



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

<b>PROCESSO:</b>	1.160/2022
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>INTERESSADO:</b>	Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10)
<b>ASSUNTO:</b>	Supostas irregularidades no pregão eletrônico/SRP n. 54/2022, referente ao processo n. 966-1/2022 da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
<b>RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$5.000.000,00 <sup>1</sup>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO; Eduardo Henrique de Oliveira, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé; Bruna Hellen Kotarski, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10), versando sobre a possível existência de previsões ilegais e restritivas/direcionadoras no edital do pregão eletrônico n. 54/2022 (proc. adm. n. 966-1/2022), deflagrado para contratação de serviços de "implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de frota de veículos automotores para manutenção preventiva e corretiva", tendo como objeto a taxa de administração.

#### 2. HISTÓRICO

<sup>1</sup> Projeção de consumo anual de todas as secretarias do município sobre o qual incidirá a taxa de administração (objeto do certame) - Termo de Referência do Edital e seus Anexos (ID n. 1208063).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

2. A representação foi formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10), a qual alega a existência de cláusulas potencialmente ilegais, restritivas e direcionadoras, previstas no edital pregão eletrônico n. 54/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé com escopo de contratar os serviços de "implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de frota de veículos automotores para manutenção preventiva e corretiva".

3. Reconhecida a seletividade, os autos seguiram ao relator que, por meio da decisão monocrática n. 86/22-GCWCS/TC-RO (ID 1212476), determinou o processamento da documentação como representação e o encaminhou ao Parquet de Contas para manifestação.

4. No Parecer n. 149/2022-GPETV (ID n. 1218078), o Ministério Público de Contas se pronunciou pelo deferimento da tutela antecipatória inibitória, com a consequente paralisação do certame, e propôs a notificação de Alcino Bilac Machado, prefeito de São Francisco do Guaporé; Eduardo Henrique de Oliveira, presidente da Comissão Permanente de Licitação do município; e Bruna Hellen Kotarski, secretária-geral de Governo e Administração do município, para que apresentassem razões de justificativas acerca das seguintes irregularidades:

a) violação ao art. 6º, I, da Lei Federal n. 12.527, de 2011, c/c arts. 48, §1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (LRF), ante a ausência de disponibilidade de informações sobre o Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 no Portal da Transparência do Município de São Francisco do Guaporé – RO;

b) afronta ao art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela previsão da cláusula que dispõe sobre a forma de admissão de taxa de administração nula ou negativa, considerando possível restrição à competitividade;

c) infringência ao art. 40, XVI, c/c art. 110, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela previsão de regramentos ambíguos para pagamento ao fornecedor;

d) desobediência ao art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, diante da presença de cláusula restritiva de competitividade quando da proibição injustificada de participação no certame de pessoas jurídicas organizadas em consórcios;

e) infringência ao art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, diante da presença de cláusula restritiva de competitividade pela exclusão do certame de pessoas jurídicas que não possuem “sistema próprio de gestão e operação”, cujo teor carece de maior detalhamento; e

f) violação ao art. 7º, §1º, II, c/c art. 8º, caput, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

5. Ato seguinte, encaminhados os autos ao relator foi proferida a decisão monocrática n. 97/2022-GCWCS3, por meio da qual (1) deferiu o pedido de tutela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

antecipatória inibitória formulado pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli; (2) fixou prazo para comprovação da medida de abstenção; (3) estabeleceu multa cominatória no valor de R\$ 25.000,00 no caso de descumprimento; (4) advertiu que em caso de desobediência os responsáveis podem atrair a imposição de sanção pecuniária; (5) determinou a citação de Alcino Bilac Machado, prefeito, Eduardo Henrique de Oliveira, presidente da CPL e, Bruna Hellen Kotarski, secretária-geral de Governo e Administração do município.

6. Devidamente citadas, apresentaram justificativas tempestivamente Eduardo Henrique de Oliveira (doc. 3606/22); Maikk Negri (doc. 3630/22); Bruna Hellen Kotarski (doc. 3641/22); Alcino Bilac Machado (doc. 3642/22), conforme certidão de ID 1223269.

7. Em atendimento à decisão monocrática do conselheiro relator que concedeu tutela antecipatória inibitória determinando a suspensão do procedimento licitatório, Eduardo Henrique de Oliveira protocolou o documento 3606/22 de ID n. 1220030, no qual comprova o cancelamento do pregão eletrônico n. 54/2022, processo administrativo n. 966-1/2022. 8.

8. No mesmo caminho, as informações encaminhadas por Alcino Bilac Machado (doc. 3642/22 e 4331/22; ID 1220361 e 1233050) e Bruna Hellen Kotarski, (doc. 3641/22 e 4335/22; ID 1220359 e 1233083).

9. De resto, o responsável Maikk Negri também juntou documentação ratificando o cancelamento da licitação (doc. 4317/22 e 4318/22; ID 1232705 e 1232715).

10. Tendo em vista que era pacífico nas Cortes de Contas, tanto da União como do próprio Estado de Rondônia, que em sede de análise de edital de licitação, quando a administração revoga/anula o procedimento licitatório, torna-se despicienda análise meritória, se o objeto em análise não mais existe no mundo jurídico, a exemplo do que fora decidido nos autos n. 920/21, Acórdão AC1-TC 00561/21, a unidade técnica opinou pelo arquivamento dos autos, uma vez que concluiu que houve perda do objeto, cf. relatório de ID 1237785.

11. O relator, de seu turno, não acolheu a proposta técnica e, na forma da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), divisou que a revogação do certame, após a instauração e consumação do contraditório, não pode conduzir ao esvaziamento do objeto nuclear da representação em si, mas, tão somente da medida cautelar concedida, de maneira que se torna imperioso levar a efeito o exame do seu mérito, para evitar a repetição das mesmas irregularidades em procedimentos licitatórios vindouros, bem como estimular a eficiência, eficácia e efetividade da atividade administrativa estatal e, ainda, proporcionar ambiência sustentável para a boa e regular governança da prestação dos caros serviços públicos primários destinados aos nossos cidadãos, destacadamente aqueles revestidos pelo manto protetor dos direitos fundamentais encartados na Constituição Federal de 1988, cf. despacho de ID 1268983.

12. O relator também determinou fosse perscrutado se a utilização do instituto jurídico do desfazimento do ato administrativo, no caso, revogação do procedimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

licitatório presidido pelo edital de pregão eletrônico n. 54/2022, operou-se nos exatos termos exigidos pela moldura normativa preconizada no art. 49 da Lei n. 8.666, de 1993, porquanto a revogação da licitação somente poderá ocorrer [...] por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta [...], sendo que a decretação da anulação deve ser materializada nos casos em que houver a identificação de ilícitos administrativos, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

13. Nesse passo, o relator devolveu o feito à unidade técnica, para que opine conclusivamente nos termos por ele indicados, em especial para que enfrente o mérito da representação, nada obstante o advento da revogação da licitação em debate.

14. De resto, cumpre apontar que não condenação em desfavor dos responsáveis, cf. certidões de ID 1296858.

### **3. ANÁLISE**

15. No que diz com o mérito da representação, é de parecer que foram descortinadas ilegalidades pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas (MPC) que dão azo à nulidade da licitação de que se cuida, que fora ao depois revogada pelos responsáveis, como deu conta a unidade técnica no relatório de ID 1237785.

16. A uma, detectou-se que não houve a publicação do edital de pregão eletrônico n. 54/22 no portal da transparência do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, o que investe contra o art. 6º, I, da Lei Federal n. 12.527/2011 e contra os arts. 48, §1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), uma vez que a Lei de Transparência e Acesso à Informação, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal obrigam o gestor público a fornecer a informação necessária das despesas/contratações, porque tal medida se coaduna com o princípios da publicidade, eficiência e moralidade administrativa, inclusos expressamente no art. 37, *caput*, da CF, bem como facilita a atividade de controle exercida pelos organismos fiscalizadores, incluindo-se o controle social.

17. Portanto, quando os responsáveis licitarem novamente o objeto em pauta, deverão disponibilizar o edital de licitação no portal da transparência do Município, cf. exigência legal.

18. De outra parte, no que diz respeito à admissão de taxa de administração negativa, apurou-se que houve previsão no edital e no termo de referência (ID 1207905) da seguinte cláusula:

Edital: Item 26.p - Nos casos de admissão de taxa de administração nula ou negativa, será vedado transpor tais valores aos credenciados, não prejudicando assim o objetivo da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa. Logo, tais propostas (nula ou negativa) deverão ser demonstrada a vantajosidade, possibilidade de execução por meio de planilha de execução financeira, a qual deverá ser encartada nos autos do processo administrativo licitatório, constando o valor a ser cobrado das credenciadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

19. Nesse passo, a unidade técnica e o MPC descortinaram que a expressão: “será vedado transpor tais valores aos credenciados, não prejudicando assim o objetivo da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa” carece de maiores justificativas por parte da administração, o que revelaria afronta ao art.170, IV, da CF, ao art. 3º, *caput*, ao art. 40, XVI, e ao art. 110, todos da Lei Federal n. 8.666/93.

20. No tocante à taxa de administração, bem de se apontar que há decisões deste Tribunal de Contas sobre a matéria e que devem ser observadas pelos responsáveis na espécie, quando promoverem a licitação em exame novamente.

21. No processo n. 2.068/20, este Tribunal reputou que seria ilícito estabelecer, no edital, como critério único de julgamento das propostas dos licitantes a menor taxa de administração, que representa percentual insignificante dos custos do contratado, deixando de pôr em disputa a maior parte do valor do contrato, que se refere ao preço das peças e mão de obra, em afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa).

22. Daí por que este Tribunal determinou, sob a égide do processo n. 2.068/20, que a administração pública inserisse no edital e no termo de referência outros critérios de julgamento, além do percentual de taxa de administração, que sejam mais adequados ao objeto do certame, em atenção ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa).

23. No processo 1.703/22, este Tribunal de Contas divisou que fora fixado entendimento, no processo n. 1.219/2018, no sentido de que a adoção do critério de julgamento “menor taxa de administração”, em certame cujo objeto seja gerenciamento de frota, encontra-se ultrapassado, devendo ser substituído por outro que garanta a vantajosidade da disputa, uma vez que os itens que efetivamente compõem os custos relativos à manutenção dos veículos, preços de peças e mão de obra não são contemplados, dando margem à ocorrência de valores ocultos ou preços desproporcionais, a título de compensação; e citou-se que seria razoável associar a menor taxa de administração à oferta de maior desconto sobre produto/serviço consumível como critério de julgamento na hipótese.

24. De mais a mais, no processo n. 663/22, o Plenário deste Tribunal de Contas recomendou à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que incluía, em sua proposta de fiscalização, a ser encaminhada ao Conselho Superior, a realização de auditoria tendente a apurar possíveis irregularidades/prejuízos decorrentes da utilização de taxas de administração negativas em contratos administrativos, especialmente os que tenham como objeto a aquisição de peças para veículos automotivos, tendo em vista possível aplicação de preços superiores aos aplicados no mercado, bem como eventual repasse de custos à rede credenciada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

25. Portanto, no que diz respeito à taxa de administração, faz-se mister pontuar que se revela imperativo que os responsáveis definam critério de julgamento na espécie que reflita o entendimento fixado por este Tribunal de Contas nos sobreditos processos, em especial para que se conjugue, por exemplo, como critério de julgamento tanto a taxa de administração como o maior desconto sobre os demais produtos/serviços licitados, cf. aventado no processo n. 1.703/22.
26. Demais disso, não se vislumbrou regras claras sobre a dinâmica da execução, liquidação e pagamento ao fornecedor pelos serviços prestados, motivo por que se concluiu que houve afronta ao art. 40, XVI, c/c art. 110, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, pela previsão de regramentos ambíguos para pagamento ao fornecedor.
27. Impende recomendar que os responsáveis, na hipótese de licitarem novamente o objeto em comento, valham-se do auxílio de manuais para a elaboração de termos de referência e projetos básicos, a exemplo dos manuais da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP)<sup>2</sup>, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>3</sup> etc., nos quais há regras claras sobre o assunto (execução, liquidação e pagamento de despesa).
28. O MPC também trouxe a lume que houve violação do art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93, pela presença de cláusula restritiva de competitividade quando da proibição injustificada de participação no certame de pessoas jurídicas organizadas em consórcios, o que investiria contra a firme jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão n. 1305/2013-Plenário.
29. Portanto, os responsáveis deverão justificar a proibição da participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio na próxima licitação que realizar; e, se não houver justificativa bastante para a aludida proibição, que seja permitida a participação de consórcios no caso.
30. O MPC também ventilou que houve violação do art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93, dada a presença de cláusula restritiva de competitividade quando da exclusão do certame de pessoas jurídicas que não possuem “sistema próprio de gestão e operação”.
31. O MPC sublinhou que a precitada expressão poderá gerar dupla interpretação, assim dizendo, sistema próprio, como uma aplicação de sistema de informação desenvolvido especificamente pela própria pessoa jurídica que concorrerá no certame, ou ainda, sistema utilizado por esta empresa que disputará o certame, mas desenvolvido por terceiros que comercializam o seu uso mediante licenças privadas.
32. Dessarte, os responsáveis, em sede de nova licitação, deverão detalhar o objeto de modo simples, preciso e objetivo, definindo com certeza/segurança – e de modo justificado – quais as exigências/condições para que os interessados possam com efeito participar do certame.

---

<sup>2</sup> Disponível em [www.enap.gov.br](http://www.enap.gov.br).

<sup>3</sup> Disponível em [www.tcemg.gov.br](http://www.tcemg.gov.br).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

33. De resto, o MPC também trouxe à baila que houve violação do art. 7º, § 1º, II, c/c art. 8º, *caput*, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, pela inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

34. Portanto, os responsáveis também deverão corrigir este ponto de exponencial importância quando da realização de nova licitação, adotando medidas para que elaborem o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

35. De resto, cumpre rememorar que os responsáveis entenderam por bem revogar a licitação de que se cuida, apontando como motivo as irregularidades descortinadas neste processo e solicitaram auxílio deste Tribunal de Contas para que realize uma nova licitação na hipótese.

36. Todavia, bem de se pontuar que a revogação em debate não fora realizada na forma do art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93, uma vez que os responsáveis não comprovaram que a licitação fora revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

37. Sem embargo, à luz das irregularidades descortinadas neste processo, é de parecer que o instrumento jurídico adequado na hipótese seria a anulação da licitação em exame, e não sua revogação, dada a existência de ilegalidade no caso, como preconiza o próprio art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93.

38. Todavia, a despeito do equívoco (revogação/anulação), é de parecer que o desfazimento do ato em sentido largo fora acertado, uma vez que a marcha da licitação não poderia se desenvolver/continuar com as falhas detectadas.

39. Para além disso, os responsáveis demonstraram boa-fé – o que tem o condão de afastar censura/reprovabilidade –, haja vista que, logo no início da instrução processual, reconheceram que erraram, desfizeram o ato e solicitaram auxílio deste Tribunal para que possa realizar nova licitação no âmbito do Município.

40. Pois bem.

41. O auxílio que este Tribunal de Contas poderia oferecer na espécie seria o enfrentamento do mérito da representação em tela, pontuando as irregularidades aqui divisadas/confirmadas e determinando, por conseguinte, sejam aperfeiçoadas as regras da próxima licitação; o que fora realizado agora pela unidade técnica.

#### 4. CONCLUSÃO

42. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que, quanto ao mérito, detectou-se as seguintes ilegalidades:

**4.1 De responsabilidade de Alcino Bilac Machado, prefeito de São Francisco do Guaporé, de Eduardo Henrique de Oliveira, presidente da Comissão Permanente de Licitação do município, e de Bruna Hellen Kotarski, secretária-geral de Governo e Administração do município, por:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

43. a) violação ao art. 6º, I, da Lei Federal n. 12.527, de 2011, c/c arts. 48, §1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (LRF), ante a ausência de disponibilidade de informações sobre o Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 no Portal da Transparência do Município de São Francisco do Guaporé – RO;
44. b) afronta ao art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela previsão da cláusula que dispõe sobre a forma de admissão de taxa de administração nula ou negativa, considerando possível restrição à competitividade;
45. c) infringência ao art. 40, XVI, c/c art. 110, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela previsão de regramentos ambíguos para pagamento ao fornecedor;
46. d) desobediência ao art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, diante da presença de cláusula restritiva de competitividade quando da proibição injustificada de participação no certame de pessoas jurídicas organizadas em consórcios;
47. e) infringência ao art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, diante da presença de cláusula restritiva de competitividade pela exclusão do certame de pessoas jurídicas que não possuem “sistema próprio de gestão e operação”, cujo teor carece de maior detalhamento; e
48. f) violação ao art. 7º, §1º, II, c/c art. 8º, caput, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

49. À vista disso tudo, a unidade técnica, enfrentando o mérito da representação, conforme determinado pelo relator, repita-se, opina nos seguintes termos:
50. a) pela parcial procedência da representação, uma vez que algumas irregularidades foram detectadas no caso, cf. item 3 deste relatório;
51. b) seja determinado aos responsáveis que promovam os seguintes aperfeiçoamentos na próxima licitação a ser realizada:
52. b.1) seja disponibilizado o futuro edital de licitação no Portal da Transparência do Município de São Francisco do Guaporé/RO, na forma do art. 6º, I, da Lei Federal n. 12.527, de 2011, c/c arts. 48, §1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (LRF);
53. b.2) sejam advertidos os responsáveis no sentido de que a adoção do critério de julgamento “menor taxa de administração”, em certame cujo objeto seja gerenciamento de frota, encontra-se ultrapassado, devendo ser substituído por outro que garanta a vantajosidade da disputa, uma vez que os itens que efetivamente compõem os custos relativos à manutenção dos veículos, preços de peças e mão de obra não são contemplados, dando margem à ocorrência de valores ocultos ou preços desproporcionais, a título de compensação (seria razoável associar, por exemplo e como já apontado, a menor taxa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

administração à oferta de maior desconto sobre produto consumível como critério de julgamento na hipótese);

54. b.3) no que diz respeito à previsão/permissão de taxa de administração negativa, se os responsáveis entenderem por bem manter a regra de que “será vedado transpor tais valores aos credenciados, não prejudicando assim o objetivo da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa”, deverão apresentar a justificativa para tanto;

55. b.3) sejam fixados critérios precisos e objetivos para pagamento do fornecedor, na forma do art. 40, XVI, c/c art. 110, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993;

56. b.4) seja justificada a proibição da participação de consórcios no certame, a teor do art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993;

57. b.5) detalhe/justifique em minúcias as exigências relativas ao sistema informatizado que será utilizado para controle da manutenção da frota (se sistema próprio ou de terceiro); e

58. b.6) seja elaborado o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme preleciona o art. 7º, §1º, II, c/c art. 8º, *caput*, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993;

59. c) pela ciência dos responsáveis a respeito do desfecho processual;

60. d) Após, seja arquivado os autos.

Porto Velho, 16 de novembro de 2022.

**Sharon Eugênie Gagliardi**  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula n. 300

SUPERVISIONADO:  
**Wesler Andres Pereira Neves**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492  
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 21 de Novembro de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES  
Mat. 492  
COORDENADOR

Em, 17 de Novembro de 2022



SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI  
Mat. 300  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO